



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

Erechim-RS, 29 de outubro de 2018.

Para:
Sr. Renan Soccol
Presidente da Comissão Justiça e Redação
Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei nº 096/2018- Poder Executivo -
Altera Lei Municipal nº 6.475/18 - Altera Comissão de
Avaliação do Festival de Teatro Amador**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do Projeto de Lei 096/2018, que autoriza a AGER abrir crédito especial visando pagamento de valores referentes ao altera o Art. 8º, da Lei Municipal nº 6.475/18, alterando a comissão de avaliação do festival de teatro amador de Erechim/RS.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais¹.

Entre as justificativas, a necessidade de aperfeiçoamento na avaliação das peças do Festival.

Observa-se, assim, junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do art. 30, da CF/88, referente ao interesse local.

¹ DE ARAÚJO, José Carlos de Evangelista, <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=100229>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de Lei 096/2018.

Por sua vez, entende-se que a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso chefe do Poder Executivo.

No mérito, no entendimento dessa Consultoria, o projeto acima não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Consultoria Jurídica.

Gismael Jaques Brandalise
OAB/RS 58.228